

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 90

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de correios e telégrafos e indústrias eléctricas, analisando com a maior atenção a proposta n.º 76-G, de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, é de parecer que deve ser aprovada sem demora, visto ela representar uma assinalada obra de justiça.

A aludida proposta de lei diz respeito e é de molde a remediar inteiramente alguns inconvenientes resultantes de deficiências existentes no decreto n.º 4:602, de 13 de Julho de 1918, e que não foram completamente sanados, como era mercê, pelo decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro do referido ano.

Avultando nesses mencionados decretos as lacunas que impendiam e resultavam agravos sobre interesses de funcionários assistidos de plenos direitos, pelos quais deve haver a maior atenção, em nome dos sagrados princípios da equidade, apressaram-se os interessados a representar por forma merecedora de simpatias, salientando, por um processo claro e iniludível, a justiça que lhes cabia e que serenamente aguardaram do espírito das entidades a quem se dirigiam.

Plena razão lhes foi reconhecida pelo administrador geral dos correios e telégrafos, que por um natural melindre se não pronunciou abertamente sobre um dos aspectos do assunto, entendendo e muito bem que, tratando-se, a par da questão técnica, duma importante fórmula

de interpretação jurídica, manifestou o desejo e emitiu a opinião de que sobre esta última se devia pronunciar a Procuradoria Geral da República.

A sua consideração e análise foi, pois, sujeita a questão sob o ponto de vista de direito e deu o parecer de que os supra indicados decretos haviam sofismado a orientação das anteriores disposições legais sobre o assunto em referência, declarando, numa rasgada afouteza, que os interessados reclamantes estavam assistidos de toda a justiça e que esta se lhes devia ser reconhecida imediatamente.

Por tudo isto, conseqüentemente, adveio a presente proposta de lei que se propõe terminar de vez com desigualdades e agravos na magna e ilimitada administração de justiça, pondo no devido termo e atendendo no todo os desejos justificados e as reclamações daqueles a quem tinham sido prostergadas.

É por conseqüência, no entender desta vossa comissão, uma resolução que deve merecer o vosso carinhoso aplauso para não desmentir o espírito de rectidão, de verdade e de justiça que preside à orientação desta Câmara.

É, porque o que se dissesse em demasia seria óbvio e impertinente, por enfadonho, tanto mais que ela merecerá em breve o vosso cuidadoso estudo, esta vossa comissão desde já emite o seu parecer favorável e aprova sem reservas a proposta de lei em referência.

Sala das sessões das comissões da Câmara dos Deputados, 12 de Agosto de 1919.

*Custódio de Paiva.*  
*António Albino Marques de Azevedo.*  
*Luís António da Silva Tavares de Carvalho.*  
*Bartolomeu Severino.*  
*António José Pereira.*  
*Orlando Marçal, relator.*

## Proposta de lei n.º 76-C

*Senhores Deputados.*—O pessoal para os serviços telégrafo-postais e os dos correios de Lisboa e Pôrto foi durante muitos anos inteiramente separado, desde a sua admissão, por concursos sobre matéria e programas que diferiam entre si por completo, segundo as respectivas especializações, exigindo-se aos candidatos com destino às estações telegráficas e telégrafo-postais, desde 1892, como habilitação, o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.

Para a unificação dos antigos quadros do pessoal telégrafo-postal e dos correios de Lisboa e Pôrto, previsto pelo decreto de 24 de Maio de 1911, com o fim de terminar-se, pôsto que em época remota, com desigualdades de promoção entre funcionários dependentes da mesma Administração, desigualdades que se davam sempre em desfavor dum daqueles quadros, a cujo pessoal se exigia um curso da especialidade de dois anos para a sua admissão, e um curso técnico para o acesso aos lugares superiores, estabeleceu a lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917, que o quadro base fôsse constituído pelos funcionários dos serviços dos correios e dos telégrafos habilitados com os cursos das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia e da Escola Prática de Correios e Telégrafos que tivessem sido nomeados aspirantes a partir de 1 de Julho de 1911; nesse intuito começou, por força do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, a ser exigida igual habilitação para a admissão a uns e outros serviços, respeitando-se entretanto, e respectivamente, os direitos adquiridos pela aprovação nos últimos concursos efectuados de harmonia com a anterior legislação, e permitindo-se que os indivíduos com o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia, ainda não aspirantes, fôsem admitidos como praticantes efectivos e provisórios, os quais, pela lei n.º 667, passaram a aspirantes e fazem actualmente parte do quadro base.

Dêste quadro excluiu a citada lei n.º 667 os aspirantes dos serviços telégrafo-postais de nomeação anterior a 1 de Julho

de 1911, com iguais habilitações, pela razão de que o decreto de 24 de Maio de 1911 manteve, numa das suas disposições, os direitos adquiridos e, consequentemente, a continuação no respectivo quadro, com acesso apenas nesse quadro, mas, é evidente, com reconhecimento da antiguidade de cada um, segundo a qual era de prever que, quando os aspirantes do quadro base mais modernos comesassem a ser promovidos, por antiguidade, à classe imediata, de terceiros oficiais, já todos aqueles o teriam sido.

Porém, o decreto n.º 4:602, de 13 de Julho de 1918, limitando o quadro base, com a designação de quadro comum, à categoria de aspirante, aumentou no quadro dos correios e reduziu no dos telégrafos o número de lugares de terceiros oficiais, donde resultou que todos os aspirantes do quadro dos correios e alguns do quadro base foram promovidos, por antiguidade, para o quadro dos correios, enquanto que os aspirantes do quadro dos telégrafos, mais antigos do que todos os do quadro base e com habilitações idênticas às dêstes, continuaram na mesma categoria.

Para obviar, em parte e de momento, à injustiça apontada, criou o decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, a situação de terceiros oficiais adidos ao quadro dos telégrafos; e como pela aplicação, embora errada, do decreto n.º 4:602 foram incluídos no quadro base os aspirantes do quadro dos correios de nomeação posterior a 1 de Julho de 1911, mas, por concurso que lhes assegurava direitos dentro do quadro dos correios, foram também estes funcionários colocados como adidos ao respectivo quadro de terceiros oficiais, pelo decreto n.º 5:064, de 1 de Dezembro de 1918.

Da legislação citada, incriteriosa, talvez por precipitada, a principiar no decreto n.º 4:602, resultaram para o pessoal inconvenientes, por agora apenas de ordem moral, mas que de futuro se fariam sentir em flagrante desproporção de acesso nos quadros dos correios e dos telégrafos, crescendo que dela adveio para

os serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o seguinte prejuízo, á que urge atender, á bem dos interesses do público e do Estado:

Pela limitação do quadro comum á categoria de aspirante, succede que, competendo aos terceiros officiaes e aspirantes as mesmas attribuições de manipulação, nos correios ou nos telégrafos, quando os aspirantes fôsem promovidos a terceiros officiaes, por antiguidade, no fim de doze a quinze annos de serviço ingressariam num ou no outro quadro, conforme a occorrença das vagas, sem se atender á prática na especialidade dos serviços em que houvessem permanecido, em pura perda da preparação adquirida em largos annos de tirocinio.

A fim de prover de remédio os expostos prejuizos e injustiças, afigura-se conveniente:

a) Que o quadro dos correios seja constituído pelos terceiros officiaes nomeados por concurso especial para êsses serviços, nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 52.º do decreto de 30 de Dezembro de 1901, que actualmente são 156;

b) Que o quadro dos telégrafos seja constituído pelos terceiros officiaes sem o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia, de nomeação anterior a 1893, que actualmente são 109;

c) Que o quadro base seja constituído pelos restantes terceiros officiaes, que são 335.

Dêstes ultimos, 51, por terem o curso dos telégrafos ou de electrotecnica professados nos antigos Institutos Industriais e Comerciaes de Lisboa e Porto e modernamente nos Institutos Industrial e Superior Técnico, não poderão ser promovidos para o quadro dos correios; e prevê-se a necessidade de educar com o curso complementar a que se refere a alínea b) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, uns 101 terceiros officiaes, a fim de desempenharem os lugares de:

Chefes de turno . . . . .	28
Chefes de estações radiotelegráficas	10
Manipuladores para estações radiotelegráficas . . . . .	10
Encarregados e manipuladores de Baudot . . . . .	53
Soma . . . . .	<u>101</u>

que também não poderão ser promovidos para os correios, tendo de o ser para os telégrafos.

Hayendo para preenchimento de lugares superiores a terceiros officiaes, no quadro dos telégrafos, 261 terceiros officiaes, e nos quadros dos correios e base 339 terceiros officiaes; e sendo 120 os lugares superiores a terceiros officiaes no quadro dos telégrafos, e 78 no dos correios: a percentagem de promoção no quadro dos telégrafos será de 261 terceiros officiaes para 120 lugares superiores, ao passo que nos quadros dos correios e base será de 339 terceiros officiaes para 78 lugares superiores. Como compensação da grande desigualdade nestas percentagens, convirá adoptar a média da promoção resultante da proporção entre 600 (total de terceiros officiaes) e 198 (total de lugares superiores), nos dois quadros, isto é, 19,8 de lugares superiores para cada 60 lugares de terceiros officiaes; assim, e admitindo que no quadro dos telégrafos desde já existe o máximo do seu pessoal, pois que 101 funcionários a habilitar com o curso complementar ainda pertencem ao quadro base, deverá ser o número de vagas de lugares superiores:

Para o quadro dos telégrafos  $261:4,35 \times 19,8 = 86,13$ .

Para o quadro dos correios e base  $339:5,65 \times 19,8 = 111,87$ .

ou seja que, para estabelecer o equilibrio, seriam precisos para os quadros dos correios e base mais 33 lugares superiores.

Pondera-se ainda que os chefes de estações telégrafo-postais, antigos encarregados promovidos a aspirantes posteriormente a 1 de Julho de 1911, sem qualquer curso, mas habilitados pela prática em ambos os ramos de serviço, deverão fazer parte do quadro base.

Nestes termos, tenho a honra de submeter á esclarecida apreciação dos dignos Senhores Deputados a seguinte proposta de lei.

Artigo 1.º O quadro base a que se refere a lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917, será constituído pelos aspirantes e terceiros officiaes dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos

que possuam as habilitações indicadas no artigo 10.º do mesmo diploma.

§ 1.º Para os efeitos de promoção, a antiguidade dos mesmos funcionários contar-se há nos termos do artigo 394.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, mas a dos terceiros oficiais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, em relação à dos terceiros oficiais do quadro base, anterior ao estabelecido na presente lei, será contada pela da classe imediatamente anterior, quando tenham sido promovidos por antiguidade.

§ 2.º Os aspirantes ou terceiros oficiais, dos serviços dos correios nomeados, precedendo concurso, nos termos do artigo 52.º, § 2.º, alínea b), do decreto de 30 de Dezembro de 1901, conservarão no quadro base a antiguidade que lhes competir.

§ 3.º São incluídos no quadro base os aspirantes e terceiros oficiais que tenham sido ou venham a ser promovidos de en-

trê os chefes de estações telégrafo-postais.

Art. 2.º Os funcionários habilitados com qualquer dos cursos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, só poderão ser promovidos a segundos oficiais para o quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 1.º Os terceiros oficiais do quadro base que não tenham qualquer das habilitações de que trata este artigo só poderão ser promovidos, por antiguidade, para o quadro dos serviços dos correios e em um têtço das vagas ocorridas no quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 2.º O Governo poderá alterar a percentagem indicada no parágrafo antecedente, em conformidade com o princípio de igualdade de promoção para os quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 5 de Agosto de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR